SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270488 - RJ (2026/0201314-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SANDRA MEDEIROS DE CASTRO BARREIRA
ADVOGADOS	:	GRAZIELA SUELI MENINI - RJ121085
		MARCELLE DIAS SILVEIRA - RJ121152
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO COM DUAS APOSENTADORIAS ESTATUTÁRIAS E PENSÃO POR MORTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária proposta objetivando a autora a manutenção de sua pensão militar com outras duas aposentadorias e uma pensão por morte. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

V - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva

Documento eletrônico VDA59479245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:13
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: ce25bd8b-9953-4d88-b49e-6780799eb703

do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59479245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:13
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: ce25bd8b-9953-4d88-b49e-6780799eb703

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270488 - RJ (2026/0201314-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SANDRA MEDEIROS DE CASTRO BARREIRA
ADVOGADOS	:	GRAZIELA SUELI MENINI - RJ121085
		MARCELLE DIAS SILVEIRA - RJ121152
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO COM DUAS APOSENTADORIAS ESTATUTÁRIAS E PENSÃO POR MORTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária proposta objetivando a autora a manutenção de sua pensão militar com outras duas aposentadorias e uma pensão por morte. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

V - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva

Documento eletrônico VDA58696044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:12
Código de Controle do Documento: ad63c2cd-4dd7-47a9-a72f-6e802b6c7d13

do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte improvido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PENSÃO MILITAR. PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO COM DUAS APOSENTADORIAS ESTATUTÁRIAS E PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29 DA LEI № 3.765/60. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, PELOS QUAIS PRETENDIA A MANUTENÇÃO DE SUA PENSÃO MILITAR COM OUTRAS DUAS APOSENTADORIAS E UMA PENSÃO POR MORTE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DEBATE CONSISTE EM VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR POR MORTE COM DUAS APOSENTADORIAS DE NATUREZA ESTATUTÁRIA E PENSÃO POR MORTE MANTIDA JUNTO AO RGPS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NÃO HÁ A DECADÊNCIA SUSCITADA PELA AUTORA, TENDO EM VISTA QUE A LEI N.° 9.784/99, EM SEU ART. 54, APENAS SE REFERE A "ATOS ANULÁVEIS". NÃO SENDO OS ATOS QUE CONTÊM VÍCIOS DE LEGALIDADE ANULÁVEIS. MAS "NULOS", OU SEJA, NÃO SOMENTE PODEM, COMO DEVEM A QUALQUER TEMPO SER INVALIDADOS PELA ADMINISTRAÇÃO, COM APOIO EM SEU PODER DE AUTOTUTELA, PORQUE DESSES ATOS NÃO SE ORIGINAM DIREITOS (SÚMULA N° 473 DO STF). OBSERVE-SE, AINDA, QUE A LIMITAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS ATOS SOMENTE SE AFIGURA ADMISSÍVEL EM HIPÓTESES EM QUE A ADOÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO SEJA VIÁVEL, E JAMAIS EM HIPÓTESES NAS QUE IMPORTEM EM PERPETUAÇÃO DE ILEGALIDADE, EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE A QUE SE SUBMETE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EM OUTRAS PALAVRAS, A POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE DETERMINADO ATO ESTÁ ADSTRITA A TRATAR-SE O CASO DE ANULABILIDADE, E NÃO DE NULIDADE. 4. AO PREVER QUE A PENSÃO MILITAR SERIA CONCEDIDA "AOS FILHOS DE QUALQUER CONDIÇÃO, EXCLUSIVE OS MAIORES DO SEXO MASCULINO, QUE NÃO SEJAM INTERDITOS OU INVÁLIDOS", A LEI 3.765/60, EM SEU ART. 7O, INCISO II, CRIOU UM FAVOR LEGAL EM BENEFÍCIO DAS FILHAS DOS MILITARES QUE. SE EM 1960 (DATA DE SUA EDIÇÃO) PODERIA JUSTIFICAR-SE EM SUPOSTA DEPENDÊNCIA PRESUMIDA DA FILHA EM RELAÇÃO AO PAI, COM O PASSAR DOS ANOS PERDEU ESSE FUNDAMENTO, DO QUAL HOJE EM DIA, COM AS

Documento eletrônico VDA58696044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:12
Código de Controle do Documento: ad63c2cd-4dd7-47a9-a72f-6e802b6c7d13

> TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS OCORRIDAS, JÁ NÃO FAZ O MENOR SENTIDO COGITAR. 5. NO CASO DOS AUTOS, NÃO RESTOU DEMONSTRADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO FALECIDO MILITAR. AO REVÉS, A AUTORA RECONHECE QUE EXERCEU ATIVIDADES LABORATIVAS QUE LHE ASSEGURARAM DUAS APOSENTADORIAS ESTATUTÁRIAS, ALÉM DE CONTRAIR MATRIMÔNIO, QUE LHE ASSEGUROU O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, RESTANDO INEXISTENTE QUALQUER VÍNCULO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM O FALECIDO PAI. 6. A COMPROVAÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO AO RECEBIMENTO DO BENEFICIO DE PENSÃO É QUESTÃO QUE NÃO PODE ESCAPAR DA APRECIAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE REDUZIR O PAPEL DO JUIZ A DE UM MERO ESPECTADOR, CEIFANDO-LHE O DEVER DE, SENDO POSSÍVEL, DECIDIR DE ACORDO COM AS EVIDÊNCIAS REGISTRADAS NOS AUTOS. NESSE SENTIDO, A DESPEITO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PENSÃO, QUE NÃO VINCULA ESTE ÓRGÃO JULGADOR, DESTACANDO-SE QUE NÃO ESTÁ CARACTERIZADO O DIREITO DA AUTORA AO RECEBIMENTO DE PENSÃO MILITAR. 7. POR OUTRO LADO. AINDA QUE SUPERADA A QUESTÃO, CONSTATA-SE QUE O ART. 29 DA LEI N° 3.765/60, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL PERMITIA A CUMULAÇÃO DA PENSÃO MILITAR COM A APOSENTADORIA DE UM ÚNICO CARGO CIVIL, DE MODO QUE A CUMULAÇÃO DE QUATRO BENEFÍCIOS PRETENDIDA PELA AUTORA NÃO ENCONTRA PREVISÃO LEGAL, NÃO SE VISLLUMBRANDO QUALQUER ILEGALIDADE NA CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO. IV. DISPOSITIVO 8. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

No acórdão recorrido, a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região apreciou a controvérsia atinente à possibilidade de cumulação de pensão militar por morte com duas aposentadorias estatutárias e uma pensão por morte do regime geral, tema que envolve a aplicação do art. 29 da Lei nº 3.765/1960 e a incidência do prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 (fls. 352-356). A relatoria destacou, inicialmente, a inviabilidade de reconhecer a decadência administrativa: o art. 54 da Lei nº 9.784/1999 alcança atos anuláveis, enquanto atos eivados de vício de legalidade são nulos e, por isso, "não somente podem, como devem a qualquer tempo ser invalidados pela Administração", à luz da autotutela e da Súmula 473/STF (fls. 353).

No exame do direito ao benefício, registrou-se que a pensão militar foi requerida em 2008 após o óbito da genitora e a autora já percebia outras prestações. Destacou-se, ademais, que a norma do art. 7º, II, da Lei nº 3.765/1960 configuraria favor legal ancorado em um pressuposto histórico de dependência presumida das filhas, fundamento que perdeu sentido social com o tempo; no caso concreto, não se comprovou dependência econômica em relação ao instituidor, ao contrário, evidencia-se vida

Documento eletrônico VDA58696044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:12
Código de Controle do Documento: ad63c2cd-4dd7-47a9-a72f-6e802b6c7d13

laborativa que gerou duas aposentadorias e percepção de pensão por morte do cônjuge, indicando inexistência de vínculo econômico com o militar (fls. 353).

Superado esse ponto, o colegiado consignou que, na redação original do art. 29 da Lei nº 3.765/1960, a cumulação autorizada era apenas: duas pensões militares; uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil; assim, a pretensão de acumular quatro benefícios não encontra amparo legal (fls. 353). Ao final, negou-se provimento à apelação e majoraram-se em 1% os honorários de sucumbência (art. 85, § 11, do CPC/2015), fixados na sentença (fls. 354), com acórdão publicado em 17 de março de 2025 (fls. 356).

Em sede de embargos de declaração, a relatoria examinou a apontada negativa de prestação jurisdicional, na qual se alegava omissão e contradição quanto à desnecessidade de dependência econômica para pensão militar, à possibilidade de cumulação com duas aposentadorias constitucionalmente acumuláveis e à observância de precedentes e da orientação do Tribunal de Contas da União (fls. 380-381). Concluiu-se pela inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015: os embargos revelavam apenas a intenção de rediscutir o mérito, sendo invocado indevidamente caráter infringente. Rechaçou-se, também, a necessidade de complementação para fins de prequestionamento, pois o acórdão embargado analisou as normas pertinentes, permitindo eventual atuação das Cortes Superiores.

No Recurso Especial, a parte recorrente, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal (CF/88), alegou violação a normas federais e dissídio jurisprudencial, sustentando tratar-se de matéria exclusivamente de direito (fls. 385-387).

Em síntese, afirmou: a pensão militar foi homologada pelo TCU em 26/01/2010 e todos os benefícios vinham sendo percebidos cumulativamente desde 2008, com ciência da Administração, oriundos de regimes jurídicos e fatos geradores distintos (fls. 388-390). O acórdão recorrido teria (i) afastado indevidamente a decadência do

Documento eletrônico VDA58696044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:12
Código de Controle do Documento: ad63c2cd-4dd7-47a9-a72f-6e802b6c7d13

art. 54 da Lei nº 9.784/1999, contrariando a segurança jurídica e a proteção da confiança, e (ii) exigido comprovação de dependência econômica para pensão militar, requisito inexistente no art. 7º, II, da Lei nº 3.765/1960, além de (iii) interpretar de modo restritivo o art. 29 da Lei nº 3.765/1960, em descompasso com o art. 37, XVI, "b", da CF/88 (fls. 390-397).

Sob o ângulo da admissibilidade, apontou negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC/2015), pela rejeição genérica dos embargos de declaração, sem enfrentamento dos pontos essenciais, dentre eles decadência e pedido alternativo de cumulação apenas com as duas aposentadorias constitucionalmente acumuláveis (fls. 391-396).

No mérito, defendeu a decadência administrativa (art. 54 da Lei nº 9.784/1999), citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem o prazo quinquenal mesmo em atos complexos quando a revisão parte da Administração e ausente má-fé do beneficiário (fls. 398-399).

Quanto à pensão militar, afirmou a desnecessidade de dependência econômica, em atenção ao princípio tempus regit actum e à jurisprudência do STJ; e à Súmula 340/STJ, além de referência ao entendimento sobre filhas sob normas correlatas (fls. 400-402).

Para a cumulação, sustentou interpretação conforme à CF/88 do art. 29 da Lei nº 3.765/1960, à luz do art. 37, XVI, "b", defendendo a possibilidade de pensão militar cumulada com duas aposentadorias de cargos constitucionalmente acumuláveis, com apoio em precedentes do STF (fls. 403-412). Reiterou, ainda, o Tema 445/STF (RE 636.553, Pleno, DJe 26/05/2020), para reafirmar a segurança jurídica na atuação de Cortes de Contas (fls. 402).

A decisão de admissibilidade negou seguimento ao recurso por compreender que a matéria relativa à aferição dos requisitos legais para concessão de pensão por morte

Documento eletrônico VDA58696044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:12
Código de Controle do Documento: ad63c2cd-4dd7-47a9-a72f-6e802b6c7d13

é infraconstitucional e fundada em fatos e provas, incindindo a tese do Tema 1028 da repercussão geral do STF ("É infraconstitucional e fundada na análise de fatos e provas […] a controvérsia atinente à aferição dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte"), aplicando o art. 1.030, I, do CPC/2015 (fls. 464-465).

No Agravo em Recurso Especial, a parte agravante sustentou a inaplicabilidade dos óbices da Súmula 7/STJ e da Súmula 83/STJ, além de insistir na violação ao art. 1.022 do CPC/2015 (fls. 467-468). Em resposta, a agravante demonstrou:

> (a) a controvérsia é exclusivamente de direito, pois versa sobre interpretação do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 (decadência), do art. 7º, II, da Lei nº 3.765/1960 (desnecessidade de dependência econômica) e do art. 29 da Lei nº 3.765/1960 em compatibilização com o art. 37, XVI, "b", da CF/88 (cumulação), sem revolvimento probatório (fls. 476);
>
> (b) a Súmula 83/STJ é inaplicável quanto à dependência, por contrariar precedentes pacificados do STJ (AgInt no REsp 2.109.434/RJ, DJe 15/05/2024; AgInt no REsp 1.894.640/RJ, DJe 02/12/2021) (fls. 477-478);
>
> (c) a Súmula 83/STJ também não incide quanto à decadência, porque a jurisprudência do STJ reconhece o prazo quinquenal do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 quando a revisão parte da Administração e não há má-fé (AgInt nos EDcl no REsp 1.950.286/PE, DJe 03/05/2024; REsp 1.766.874/RJ, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 2.078.541/RJ, DJe 19/10/2023) (fls. 478-481);
>
> (d) a distinção dos precedentes que vedam cumulação tríplice, evidenciando que o caso trata de proventos de dois cargos constitucionalmente acumuláveis (professora e técnico) com pensão militar, hipótese admitida pelo STF (RE 1.264.122 AgR, DJe 31/08/2020; RE 1.436.978 AgR/RJ, DJe 09/11/2023) e pelo TRF-2 (AC 0136811-02.2017.4.02.5101, DJe 03/07/2019) (fls. 481-486).

Reafirmou-se, ainda, a negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC/2015), pois os embargos pleiteavam enfrentamento específico sobre (i) dependência econômica, (ii) pedido alternativo de cumulação apenas com as duas aposentadorias acumuláveis e (iii) decadência à luz da jurisprudência do STJ e do Tema 445/STF, o que foi rejeitado genericamente (fls. 486).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58696044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:12
Código de Controle do Documento: ad63c2cd-4dd7-47a9-a72f-6e802b6c7d13

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta, resumidamente as seguintes alegações:

> [...]
> O acórdão recorrido e a subsequente decisão dos embargos declaratórios incorreram em negativa de prestação jurisdicional, violando diretamente o art. 1.022, II, do CPC.
> O tribunal de origem, apesar de instado, deixou de se manifestar sobre pontos essenciais e relevantes para o deslinde da causa, a saber:
> a) A tese da decadência do direito da Administração de anular o ato concessório da pensão, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99.
> b) A análise do pedido alternativo de acumulação da pensão militar com as duas aposentadorias provenientes de cargos constitucionalmente acumuláveis, conforme o art. 37, XVI, 'b', da CF.
> c)A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do próprio TRF-2 que ampara a tese da recorrente.
> A interpretação teleológica do art. 29 da Lei nº 3.765/60 em consonância com a Constituição Federal, bem como a aplicação do Tema 445 do STF.
> A rejeição genérica dos embargos, sob o argumento de que a recorrente pretendia rediscutir o mérito, configura omissão e cerceamento de defesa, impedindo o devido prequestionamento da matéria e justificando o provimento deste recurso
> [...]
> O acórdão recorrido contrariou o art. 54 da Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de cinco anos para a Administração Pública anular atos administrativos que geram efeitos favoráveis aos administrados, exceto em caso de comprovada má-fé.
> Ainda que se considerasse a acumulação ilegal, o direito da Administração de revisar o ato decaiu. A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), que consagra o princípio da autotutela, não confere à Administração um poder irrestrito e eterno. O exercício da autotutela está limitado pelos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas.
> A pensão militar foi concedida em 2008 e homologada pelo TCU em 2010. A revisão administrativa foi instaurada mais de uma década depois, violando os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.
> A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que, mesmo em atos complexos, o prazo decadencial de cinco anos se aplica quando a revisão parte da própria Administração.
> [...]
> Conforme verifica-se na redação original da Lei 3.765/60 a dependência econômica, estado civil ou ausência de renda não são requisitos para concessão da pensão militar. Exigir comprovação da dependência econômica para fins de recebimento da pensão militar viola expressamente o disposto no artigo 7º, II da referida Lei, que assegura o direito à pensão as filhas independente da relação de dependência com o instituidor. Ademais, o ato de concessão de pensão militar à autora foi objeto de avaliação no Tribunal de Contas, Controle nº: 1-000340-1-08- 2008-000913-8, Processo nºC-022.715/2009-1 , e restou julgado "legal", na sessão de 26 de janeiro de 2010.
> Consoante entendimento das Turmas do Superior Tribunal de Justiça, o direito à pensão militar com fundamento na Lei 3.765/60 (redação original) decorre automaticamente do vínculo de filiação :

Documento eletrônico VDA58696044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:12
Código de Controle do Documento: ad63c2cd-4dd7-47a9-a72f-6e802b6c7d13

[...]

A tese do acórdão de que a acumulação de benefícios é ato nulo e imprescritível não se sustenta diante do decurso de tempo, da boa-fé da Recorrente e da inércia da própria Administração. A pensão militar foi devidamente homologada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em 26/01/2010, sendo percebida cumulativamente desde 2008, com plena ciência da Administração. Naquela época, a interpretação do TCU permitia a acumulação de benefícios oriundos de regimes jurídicos e fatos geradores distintos. A posterior mudança de entendimento não pode retroagir para penalizar a Recorrente, que agiu de boa-fé.

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas[Tese definida no RE 636.553, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 19-2- 2020, DJE 129 de 26-5-2020, Tema 445.]

[...]

O acórdão recorrido adotou uma interpretação restritiva do art. 29 da Lei 3.765/60, desconsiderando que a lei infraconstitucional deve ser interpretada à luz da Constituição Federal.

O art. 37, XVI, 'b', da CF autoriza expressamente a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico. Se a acumulação dos cargos em atividade é lícita, a percepção dos proventos de aposentadoria deles decorrentes também o é, por simetria.

A pensão militar da recorrente foi concedida com base na legislação anterior à reforma da Lei 3.765/60, que em sua redação original permitia a acumulação de pensão militar com "proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil", sem vedar a acumulação de mais de uma aposentadoria decorrente de cargos constitucionalmente acumuláveis.

A interpretação da Administração e do acórdão recorrido, ao vedar a acumulação da pensão militar com as duas aposentadorias da recorrente, desconsidera a exceção constitucional, que prevalece sobre a norma infraconstitucional. A recorrente comprovou a acumulação legal de dois cargos públicos (professora e nutricionista), e as aposentadorias são decorrentes dessa acumulação.

A jurisprudência do STF e do TRF-2 é pacífica no sentido de que é possível a acumulação de pensão por morte de militar com proventos de dois cargos públicos licitamente acumuláveis

De acordo com os fatos aduzidos e documentos anexados aos autos, comprovado está que as duas aposentadorias da recorrente são decorrentes de cargos legalmente acumuláveis na forma do art. 37, XVI, alínea “b” da Constituição Federal, ((cargo de professora com cargo técnico): a) Aposentadoria de Servidor do Quadro Pessoal Civil, através da Portaria 98 DCP, de 28 de fevereiro de 97, publicada no Diário Oficial de 10.03.1997, no cargo técnico de nutricionista, homologada pelo TCU em 15.03.2011. Benefício suspenso no mês de dezembro de 2023. b) Aposentadoria Estatutária, no cargo de Especialista de Educação, publicada no Diário Oficial em 05.04.1991.

A apelada foi nomeada no cargo de Professor Primário- EP-1 pelo Decreto “P” nº. 483, de 12 de fevereiro de 1968 (publicado no D. O de 12 de fevereiro de 1968). Em 04 de agosto de 1982, através do Decreto 3.617, foi enquadrada como Especialista de Educação. Conforme declaração da Escola Municipal Governador Carlos Lacerda, datada de 10 de outubro de 1990, executava jornada de 16 horas semanais. Comprova também sua licenciatura plena em Pedagogia, pela Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta (SUAM).

A recorrente foi aposentada em 04.04.1991 como Especialista da Educação, classe C, nível 7, publicada no Diário Oficial em 05.04.1991 (processo 07/043.451/89).

[...]

Comprova a recorrente, portanto, sua carreira no magistério, que lhe permitia acumular funções na forma do art 37, XVI, ‘b” da CF.

Documento eletrônico VDA58696044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:12
Código de Controle do Documento: ad63c2cd-4dd7-47a9-a72f-6e802b6c7d13

Comprova a recorrente também que é formada em nutrição pela Escola Central de Nutrição do Rio de Janeiro e, que, conforme declaração do Ministério do Exército, datada de 19 de setembro de 1990, foi aprovada em concurso público realizado pelo Hospital Geral do Exército e exercia a função de nutricionista, de segunda a sexta, das 6:00h às 13h e aos sábados de 07h ás 12h, cumprindo a carga horária de 40 horas semanais.

A recorrente foi admitida em 01/07/74, como CLT, passando a ser amparada pelo Regime Jurídico Único de acordo com a Lei 8.112/90 e DOU nº. 237/90.

[...]

A recorrente foi aposentada, através da Portaria 98 DCP, de 28 de fevereiro de 97, publicada no Diário Oficial de 10.03.1997, no cargo técnico de nutricionista, homologada pelo TCU em 15.03.2011 (Processo 017.302/2003-1).

O ato de concessão de aposentadoria de servidora civil vinculada ao Comando do Exército foi objeto de avaliação no Tribunal de Contas, Controle 1-00003371-04-2022-000038-3, Processo nº: TC- 017.302/2003-1, e restou julgado "legal", na sessão de 15 de março de 2011.

[...]

Ademais, ressalta que apesar do art. 40 § 6º da Constituição Federal vedar expressamente a percepção de mais de uma aposentadoria, ressalva acumulação de aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis.

A recorrente cumpriu os pressupostos para acumulação de cargos, portanto é legal e legítima a acumulação das aposentadorias, decorrente de cargos públicos acumuláveis e oriundas de regimes diferentes.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, inexiste impedimento para a tríplice acumulação quando esta decorre do recebimento de duas aposentadorias de cargos acumuláveis na forma autorizada pela Constituição Federal, associada ao recebimento de pensão militar por morte.

[...]

A matéria é pacífica no Tribunal regional Federal da 2ª Região, inclusive no que tange a redação do artigo 29 da Lei 3.765/60 que deve ser interpretado dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 37, XVI e § 10º da Constituição Federal.

Sendo assim, inexiste qualquer violação à norma de regência (art. 29, alínea b da Lei nº 3765/60), sendo certo que a aquisição do direito à tríplice acumulação surgiu na vigência da atual Carta Política, permitindo, deforma excepcional, a cumulação de pensão militar com dois cargos acumuláveis na forma da Constituição.

[...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

Inicialmente, destaca-se que não há a decadência suscitada pela autora, tendo em vista que a Lei n.º 9.784/99, em seu art. 54, apenas se refere a "atos anuláveis", não sendo os atos que contêm vícios de legalidade anuláveis, mas "nulos", ou seja, não somente podem, como devem a qualquer tempo ser invalidados pela Administração, com apoio em seu poder de autotutela, porque desses atos não se originam direitos (Súmula nº 473 do STF). Observe-se, ainda, que a limitação da possibilidade de a Administração rever seus atos somente se afigura admissível em hipóteses em que a adoção da teoria do fato consumado seja viável, e jamais em hipóteses nas que importem em perpetuação de ilegalidade, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade a que se submete a Administração Pública. Em outras palavras, a possibilidade de manutenção de determinado ato está adstrita a tratar-se o caso de anulabilidade, e não de nulidade.

Documento eletrônico VDA58696044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:12
Código de Controle do Documento: ad63c2cd-4dd7-47a9-a72f-6e802b6c7d13

> Por outro lado, verifica-se que não a autora não comprova seu direito à pensão militar. De fato, o instituidor do benefício Miguel Teixeira de Castro faleceu em 19 de outubro de 1997. Após o óbito de sua genitora, ocorrido em 23.02.2008, a autora solicitou reversão da pensão militar nos termos da Lei 3.765/60.
>
> Ao prever que a pensão militar seria concedida "aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos", a Lei 3.765/60, em seu art. 7º, inciso II, criou um favor legal em benefício das filhas dos militares que, se em 1960 (data de sua edição) poderia justificar-se em suposta dependência presumida da filha em relação ao pai, com o passar dos anos perdeu esse fundamento, do qual hoje em dia, com as transformações sociais ocorridas, já não faz o menor sentido cogitar.
>
> No caso dos autos, não restou demonstrada a dependência econômica em relação ao falecido militar. Ao revés, a autora reconhece que exerceu atividades laborativas que lhe asseguraram duas aposentadorias estatutárias, além de contrair matrimônio, que lhe assegurou o benefício de pensão por morte, restando inexistente qualquer vínculo de dependência econômica com o falecido pai.
>
> Ressalte-se que a comprovação do próprio direito ao recebimento do benefício de pensão é questão que não pode escapar da apreciação judicial, sob pena de reduzir o papel do juiz a de um mero espectador, ceifando-lhe o dever de, sendo possível, decidir de acordo com as evidências registradas nos autos. Nesse sentido, a despeito concessão administrativa da pensão, que não vincula este órgão julgador, destacando-se que não está caracterizado o direito da autora ao recebimento de pensão militar.
>
> Por outro lado, ainda que superada a questão, constata-se que o art. 29 da Lei nº 3.765/60, em sua redação original, disciplinava que:
>
> [...]
>
> A cumulação da pensão militar era permitida tão somente com a aposentadoria de um único cargo civil, de modo que a cumulação de quatro benefícios pretendida pela autora não encontra previsão legal, não se visllumbrando qualquer ilegalidade na conduta da Administração.
>
> [...]

Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundametadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA58696044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:12
Código de Controle do Documento: ad63c2cd-4dd7-47a9-a72f-6e802b6c7d13

Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte, vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. OFENSA AO ART . 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ART. 29 DA LEI 3 .765/1960. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE. IMPOSSIBILIDADE. 1 . A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.2 . A Lei 3.765/1960, com redação anterior à MP 2215- 10/2001, veda a acumulação tríplice de proventos oriundos dos cofres públicos ao dispor que a pensão militar poderá ser percebida com outra pensão militar ou com um dos seguintes benefícios: proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.3. A redação original, aplicável ao caso, embora permita o recebimento de duas pensões militares, não autoriza a percepção de pensão militar com dois benefícios previdenciários (aposentadoria e suplementação de aposentadoria) em decorrência do impedimento à tríplice acumulação .4. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AR Esp: 2170721 RJ 2022/0220232-1, Relator.: HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/04/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D Je 17/05/2023)

Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Por fim, não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Documento eletrônico VDA58696044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:12
Código de Controle do Documento: ad63c2cd-4dd7-47a9-a72f-6e802b6c7d13

Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte improvido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58696044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:12
Código de Controle do Documento: ad63c2cd-4dd7-47a9-a72f-6e802b6c7d13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.270.488 / RJ

Número Registro: 2026/0201314-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50116018020244020000 50267581920244025101

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANDRA MEDEIROS DE CASTRO BARREIRA
ADVOGADOS	: GRAZIELA SUELI MENINI - RJ121085
	MARCELLE DIAS SILVEIRA - RJ121152
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - PENSÃO - RESTABELECIMENTO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:51:59
Código de Controle do Documento: 8d104756-0067-4a4a-ab5e-52e33ee067fc